



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600341-78.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS- RS (JUÍZO DA 164ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: EDER RICARDO BLANK
Recorrido: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DA EXPRESSÃO “PROPAGANDA ELEITORAL”. INOCORRÊNCIA. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA APLICADA NO VALOR MÍNIMO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a sentença, exarada pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral de PELOTAS-RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de EDER RICARDO BLANK, candidato ao cargo de Vereador, pelo PTB-14, no município de PELOTAS, para condená-lo ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, por ter deixado de inserir, no rótulo de anúncios patrocinados no Facebook, a expressão “propaganda eleitoral”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a intimação da sentença foi expedida em 13/11/2020, quando o representado já havia interposto recurso, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (ID 11254233), tendo sido atendido, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível**, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da **expressão "Propaganda Eleitoral"**.

Visualizando o conteúdo capturado nos exemplares anexados aos IDs 11253133 e 11253183, percebe-se, claramente, a **ausência de informação no rótulo quanto a tratar-se de "Propaganda Eleitoral"**. Nas publicações constou, apenas, "Patrocinado – Pago por Eder Blank".

O representado inclusive reconhece o fato na sua contestação e nas razões recursais.

Procura, todavia, afastar a pena de multa alegando que: (i) as publicações impulsionadas já expiraram; (ii) os impulsionamentos foram realizados com recursos de campanha, pagos pelo candidato, na página do candidato, e a ausência da expressão "Propaganda Eleitoral" decorreu de simples equívoco; (iii) valor irrisório do custo da propaganda (R\$ 12,00) – considerado isoladamente, bem como em confronto com o teto de gastos de campanha para vereador em Pelotas (R\$ 66.794,29) e com o valor efetivamente arrecadado pelo candidato (cerca de R\$ 9.000,00) – circunstâncias que tornam desproporcional a aplicação da multa, ainda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que em seu valor mínimo (R\$ 5.000,00); e (iv) ausência de vantagem sobre os demais candidatos decorrente do indeferimento da sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

As circunstâncias alegadas pelo recorrente não afastam a incidência das disposições legal (art. 57-C da Lei 9.504/97) e regulamentar (art. 29, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019), que prevêem a aplicação de pena de multa quando veiculado impulsionamento sem a aposição da expressão "propaganda eleitoral" no rótulo do anúncio.

A ausência de má-fe e o baixo valor gasto com o anúncio prestam-se ao balizamento do valor da multa entre o mínimo e o máximo previstos. No caso, considerando que em primeiro grau de jurisdição já houve a fixação da multa em seu valor mínimo, inexistem reparos a serem feitos na sentença.

Destarte, não tendo havido a identificação da propaganda eleitoral impulsionada de forma *inequívoca* (como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 29, § 5º, da Resolução TSE 23.610/2019) a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL